



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901632/2006-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.909 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria IOF - Compensação
Recorrente BANCO ITAÚ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovada a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

BANCO ITAÚ S.A., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 39/44 contra o acórdão nº 0528.793, de 17/05/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP, fls. 31/34, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp N° transmitida em 22/05/2003 (fl. 15), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de Despacho Decisório, fl. 15, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada em 27/02/2008, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/03/2008, fls. 04/08, alegando, em síntese:

a) a não homologação eletrônica impede o contribuinte de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação. No caso em tela, seguramente, o fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que, por si, realmente desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados.

Por isso é que, além da circunstância de em qualquer ramo do direito incumbir o ônus da prova àquele que alega determinado fato como constitutivo de seu direito (vale dizer, à Receita Federal quanto ao fato constitutivo de seu direito, isto é, do imposto a que se julga credor), em matéria de direito administrativo, seja ela de direito tributário ou não, o ato administrativo há de ser sempre e necessariamente motivado.

Ora, a falta de apuração da matéria (demonstração de que os valores foram utilizados em outros pagamentos, por exemplo), por parte da autoridade fiscal, acarreta a total impossibilidade

de o contribuinte exercer sua prerrogativa constitucional de ampla defesa. Portanto, o ato administrativo deve sempre atender às formalidades impostas, devendo permitir ao contribuinte apreender o motivo e o fato (sic) está sendo autuado, a fim de que possa se defender ou, caso concorde com a autoridade fiscal, recolher o tributo apurado. Entretanto, o auto de infração em tela, ao arrepio das normas mencionadas, não demonstrando o que alega, impede que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, o que, por si só, já o torna nulo de pleno direito;

b) foram cometidos erros na declaração de compensação, cujo valor do débito corresponde à totalidade do tributo do período, tributo esse que teve parte já paga e, portanto, não fora compensada.

c) o valor de débito apresentado em DCTF (doc. 08) pelo peticionante, também contém erro que deve ser observado, especificamente, o campo pagamento com DARF, pois apresentou valor maior de débito;

d) o peticionante requer que seja alterado de ofício as informações da DCTF, de acordo com os dados informados no demonstrativo (doc. 07) visando contemplar o crédito ora não homologado.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF

Ano calendário: 2003

Compensação. Pagamento indevido ou a maior. Arguição de nulidade.

Despacho decisório. Motivação. Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

Despacho Decisório Eletrônico. Fundamentação. Cerceamento de Defesa.

Na medida em que o despacho decisório que não homologou a compensação declarada teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declaração pelo próprio sujeito passivo, não há falar em cerceamento de defesa, máxime quando a manifestação de inconformidade demonstra o entendimento das razões do despacho decisório.

Declaração de Compensação. Manifestação de Inconformidade.

Retificação. Impossibilidade.

Processo nº 16327.901632/2006-43
Acórdão n.º **3301-002.909**

S3-C3T1
Fl. 134

a) De fato, a PER/DCOMP nº 25365.52198.220503.1.3.04-0032 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria de R\$ 0,35, conforme demonstrativo de fls. 34. Esse é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada;

b) Quanto ao alegado direito creditório de R\$ 0,29, informado no demonstrativo de fls. 34, o contribuinte não apresentou nenhum documento ou explicação sobre a razão pela qual aquele valor teria sido recolhido a maior. Tal valor não se encontra disponível nos sistemas da Receita Federal, conforme telas de fls. 65 a 67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente transmitiu PER/Dcomp em 22/05/2003 (fl. 15), cuja compensação não foi homologada em virtude de que, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp. Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento do PER/Dcomp e da DCTF relacionadas ao crédito controvertido.

A interessada menciona que apurou e declarou o IOF devido em 12/02/2003 como sendo R\$ 257.710,65 (257.109,48 + 601,17), quitado por meio de dois DARF.

Posteriormente, constatou que o valor devido seria de R\$ 271.040,71, gerando uma insuficiência de R\$ 13.330,06. Entretanto, esquecendo-se do DARF de R\$ 601,17, entendeu ser devedora de R\$ 13.931,23, cujo valor tencionou quitar por meio de trinta e cinco Dcomp, dentre as quais vinte seis não foram homologadas. Devido a ausência de apresentação de declarações retificadoras e, ainda, preenchimentos equivocados das DCTF e PER/Dcomp transmitidas, tais equívocos acarretaram a cobrança, não do valor relacionado à compensação, e sim, do valor total relativo ao período de apuração, em cada um desses vinte seis processos, ou seja, está lhe sendo exigido o pagamento de vinte seis DARF de valor principal de R\$ 271.040,71, além de multa e juros.

A diligência realizada pela delegacia de origem analisou a questão sob duas vertentes, sendo a primeira em relação às declarações ditas equivocadas e a segunda quanto a existência e disponibilidade de indébito. Assim, constatou:

a) De fato, a PER/DCOMP nº 25365.52198.220503.1.3.04-0032 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria de R\$ 0,35, conforme demonstrativo de fls. 34. Esse é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada;

b) Quanto ao alegado direito creditório de R\$ 0,29, informado no demonstrativo de fls. 34, o contribuinte não apresentou nenhum documento ou explicação sobre a razão pela qual aquele valor teria sido recolhido a maior. Tal valor não se encontra disponível nos sistemas da Receita Federal, conforme telas de fls. 65 a 67.

A Recorrente pede o direito à restituição, sob o argumento que ocorreu erro no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF, sendo que as correções destes equívocos demonstrariam a procedência do crédito alegado.

Os erros demonstrados afetam o crédito pleiteado, bem como o débito compensado. Considerando que a utilização da compensação é de iniciativa do contribuinte, comprovada a existência do indébito tributário o procedimento de compensação poderá ser homologado, mesmo que com divergências no preenchimento da PER/DCOMP, desde que seja

clara e inequívoca a intenção da compensação pelo interessado. O que cabe ao julgador é se manifestar quanto à procedência do crédito alegado pela Recorrente, determinando a sua procedência e homologando a compensação até o limite do crédito confirmado.

Entendo que a decisão se dá a partir da análise das provas apresentadas e do poder de convencimento quanto às circunstâncias e existência do crédito alegado. Mesmo que em diversas situações possa ocorrer a existência de procedimentos inadequados e erros no preenchimento de declarações, entendo que a verdade material deva prevalecer. Isto é, sendo comprovado por meio de documentação hábil a existência do indébito tributário, este deve ser homologado.

Portanto, partindo desta premissa a análise da procedência do crédito, percorre o caminho da identificação dos recolhimentos existentes e do correto valor devido para cada imposto. Comprovando-se o recolhimento em valor superior ao devido, resta configurado a existência do direito a repetição do indébito.

Consultando os autos, foi identificado que a comprovação do recolhimento a maior do IOF é feita a partir de uma planilha de cálculo, sem nenhuma outra comprovação da ocorrência do pagamento indevido. A Recorrente informa que buscou pagamentos a maior de períodos anteriores com a finalidade de compensar o valor, conforme consta do Recurso Voluntário.

O que ficou explicitado no processo é que ao necessitar de créditos para compensar o débito apurado, a recorrente valeu-se de créditos anteriores, entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos contábeis ou fiscais, tampouco foi declarado o motivo que ensejou estes pagamentos indevidos ou a maior.

Ressalte-se que aqui não se discutiu a procedência da retificação das declarações apresentadas. Entretanto, a diligência realizada considerou que a PER/DCOMP em tela é equivocada, como aqui transcrevo:

De fato, a PER/DCOMP nº 25365.52198.220503.1.3.04-0032 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria de R\$ 0,35, conforme demonstrativo de fls. 34. Esse é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada;

Considerando o que foi apurado na diligência, utilizou-se a premissa de que todos os equívocos de preenchimento realmente ocorreram.

Entretanto, considerando os novos valores informados pela recorrente para a DCTF e a PER/DCOMP, não foram identificadas as provas necessárias a justificar o crédito declarado, mesmo constatando-se os erros no preenchimento das suas declarações.

Conclusão:

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o débito seja cobrado de acordo com os valores apurados em diligência.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Processo nº 16327.901632/2006-43
Acórdão n.º **3301-002.909**

S3-C3T1
Fl. 137

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA